



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02050/07

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP

Exercício: 2006

Responsáveis: Jurandir Antônio Xavier. João Azevedo Lins Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Rejeitado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00414/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **02050/07**, que trata de Embargos de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00373/2014, interpostos pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, para fins de suprir omissão, contradição e obscuridade no que pertine à multa aplicada a sua pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **REJEITÁ-LOS** em face de que não houve no acórdão guerreado, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de setembro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02050/07

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC Nº 02050/07, embora tenha sido protocolizado como Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado - FAPEP, exercício de 2006, trata, na verdade, apenas da continuidade da movimentação dos recursos de Convênio celebrado entre a Financiadora de Estudo e Projeto – FINEP, do Ministério da Ciência e Tecnologia e a extinta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado – FAPEP (fls. 52/113). Ao ser a FAPEP extinta e incorporada à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, os recursos do mencionado convênio foram transferidos para a conta dessa fundação, que passou a ser conveniente com a FINEP, conforme Termos Aditivos constantes dos autos (fls. 114/119 e 154/161).

Em relatório preliminar, a Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG II - entendeu ser desnecessária a elaboração da presente Prestação de Contas, em função da extinção da FAPEP, devendo apenas ser determinado ao então ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, Sr. Jurandir Antônio Xavier, o levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como a definição das obrigações da ex-FAPEP com terceiros, no montante de **R\$ 5.690,93**, com vistas ao encerramento da contabilidade (fls. 162/163).

Notificado na forma regimental, o então titular da SECTMA apresentou defesa (fls. 168/169), considerada insubsistente pela Auditoria, que ressaltou a necessidade do encerramento de todas as situações inerentes à contabilidade, patrimônio, pessoal para a concretização da extinção da FAPEP, tendo sido estabelecido na Lei Complementar nº 67/2005 (fls. 169).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela assinação de prazo ao atual gestor da SECTMA para, sob pena de aplicação de multa, comprove (fls. 192/193):

- o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP;
- as medidas adotadas no tocante à quitação de suas obrigações perante terceiros, no valor de **R\$ 5.690,93**;

Na sessão do dia 06 de abril de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RPL-TC-00016/11, resolveu assinar prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH (designação atual da SECTMA), à época o Sr. João Azevedo Lins Filho, para que comprovasse: o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado e as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de **R\$ 5.690,93**, com vista ao encerramento de sua contabilidade.

O mencionado Secretário foi devidamente cientificado acerca da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, deixando, todavia, escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar qualquer justificativa e/ou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02050/07

Chamado a se pronunciar mais uma vez, o Ministério Público Especial, opinou, através de parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pela: declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL-TC-00016/2011; aplicação de multa aos responsáveis, autoridades omissas, por descumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL-TC-00016/2011, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento dos itens da referida resolução.

Na sessão do dia 14 de março de 2012, O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00172/12, decidiu declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00016/11; aplicar multa ao Sr. João Azevedo Lins Filho no valor de R\$ 3.941,08, por descumprimento da decisão e assinar novo prazo de sessenta dias ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH, para que proceda ao efetivo cumprimento dos itens da referida resolução.

Notificado da decisão, o Sr. João Azevedo Lins Filho, então Titular da SEMARH, apresentou defesa conforme fls. 212/299.

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria que, para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00172/12, emitiu relatório de fls. 302/305 concluindo que a decisão foi parcialmente cumprida, tendo em vista que foi encaminhado a este Tribunal de Contas um relatório sobre a localização do patrimônio da extinta FAPEP, contudo, entendeu que há necessidade de instauração de um processo administrativo para apurar o sumiço dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados, relacionados no quadro as fls. 304 no valor de R\$ 5.690,93 foram usados pela Secretaria de Estado de Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais.

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00950/12, pugnano pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00172/12; aplicação de multa ao *Sr. João Azevedo Lins Filho*, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e instauração de um processo administrativo para apurar o sumiço dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados (R\$ 5.690,93) foram usados pela Secretaria de Estado das Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais.

Na sessão do dia 13 de agosto de 2014, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00172/12; recomendar a imediata instauração de processo administrativo para apurar o destino dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados, relacionados no quadro as fls. 304 no valor de R\$ 5.690,93 foram usados pela Secretaria de Estado de Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais e encaminhar os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. João Azevedo Lins Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02050/07

Notificado da decisão, o Sr. João Azevedo Lins Filho, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão emanada no Acórdão APL-TC-00373/2014, em virtude da contradição apresentada na referida decisão, pois, se as decisões anteriores foram parcialmente cumpridas, não há porque subsistir a multa aplicada a sua pessoa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Atendendo esses pressupostos, passo a analisar o mérito, onde constatei a seguinte situação: a multa questionada foi aplicada através do Acórdão APL-TC-00172/12, ao Sr. João Azevedo Lins Filho, então Secretário da SEMARH, no valor de R\$ 3.941,08, por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00016/11, pela qual foi assinado prazo de trinta dias para que o referido gestor comprovasse o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado e as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de R\$ 5.690,93, com vista ao encerramento de sua contabilidade. Na decisão embargada foi verificado que o responsável cumpriu parte do que foi determinado na Resolução, que data de 06 de novembro de 2011, restando ainda medidas necessárias para seu cumprimento total, portanto, não há o que se falar em contradição prolatada na decisão guerreada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os** em face de que não houve qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator